SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001058-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Marcos Antonio Pereira
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por MARCOS ANTONIO PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas ao final do processo. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n° 100.033.914-6 (fl. 20), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 15/120.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 121).

Citado (fl. 126), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 128/139) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 127). Juntou documentos às fls. 140/150.

Foi proferida sentença às fls. 156/158, julgando improcedente a ação, diante do reconhecimento da prescrição.

Razões de apelação fls. 161/170.

Proferido v. Acórdão pelo E. Tribunal de Justiça, ficando afastada a prescrição e desconstituída a sentença. Julgada parcialmente procedente a impugnação ofertada (fls. 203/226).

Foi interposto Embargos de Declaração contra o V. acórdão (fls. 233/252), pela parte executada, improvido (fls. 268/271). Recurso Especial interposto em face do V. acórdão (fls. 274/293), pela parte executada, não conhecido (fls. 348/350).

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 380), o exequente se manifestou à fl. 383 e trouxe documento às fls. 384/386.

Determinada a remessa dos autos à contadoria para a elaboração dos cálculos periciais (fls. 388/389).

Cálculo de liquidação às fls. 409/425.

Manifestações sobre o laudo às fls. 431 e 435/437, pelo exequente e executado,

respectivamente.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, no V. acórdão de fls. 203/226.

Adveio laudo do perito às fls. 409/425, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente demonstrou total concordância com o valor apurado (fl. 431), e em que pese a discordância doo executado (fls. 435/437), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do perito que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 693,63.**

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 409/425, que apurou em **R\$ 693,63** o montante devido pelo executado ao exequente.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 127, no valor de R\$ 693,63, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-se definitivamente. P.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA